



## PARECER JURÍDICO

**Ref. Processo nº. 178/2026**

**Interessado:** Câmara do Município de Conceição de Macabu – RJ

**Assunto:** 2º Aditivo – contrato 001/2024 que tem por objeto a prestação de serviço de acompanhamento técnico contábil, objetivando o suporte constatare na Câmara .

## RELATÓRIO

Vêm os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de formalização do 2º Aditivo – contrato 001/2024 que tem por objeto a prestação de serviço de acompanhamento técnico contábil, prazo de 12 meses, conforme discriminado no Documento de Formalização de Demanda, às fls. 02.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importam a presente análise:

1. Documento de formalização de demanda (fls.02);
2. Contrato ordinário – processo mãe (fls. 04/17)
3. 1º termo aditivo (fls. 19/21)
4. Minuta – Termo aditivo (fls.25/27);
5. Mapa de cotação (fls. 37);
6. Aceite da empresa pela renovação (fls. 38);
7. Documentos de legalidade da empresa (39/54).

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia do processo administrativo. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da contratação.

*D. J. L.*



Em síntese, é o breve relatório.

## **DO MÉRITO**

### **DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA**

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Procuradoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta Procuradoria não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

### **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo (04 de abril de 2026 a 04 de abril de 2027), sem aditamento

*D. J. J.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.  
Licitações e Contratos  
Processo 118  
Rubrica Fis 05

de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 107 da Lei Federal 14.133/21.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que os aludidos contratos se encontram em vigor, conforme comprovado nos documentos acostados aos autos.

Primeiramente esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

No caso em tela o presente aditivo visa prorrogar o prazo do contrato de serviço de acompanhamento técnico contábil, para que os serviços desta casa de lei possa continuar sendo fornecido a população.

Quanto a prorrogação dos contratos contínuos, o art. 107 da Lei Federal 14.133/21, admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

"Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes."

*D. L.*

**Câmara Municipal de Conceição de Macabu**

Praça Dr. José Bonifácio Tassara – 113 – Centro – Conceição de Macabu – RJ – CEP 28.740-000

E-mail: [câmara@conceicaodemacabu.rj.leg.br](mailto:câmara@conceicaodemacabu.rj.leg.br) Telefone: (22) 2779-2047 Site: <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C M C M  
Licitações e Contratos  
Processo nº 1128  
Rubrica: Fis. 66

Assim, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, respeitada a vigência máxima decenal.

Ato contínuo, o reajuste de preços nos contratos administrativos é uma faculdade contratual autorizada pela Lei nº 14.133/21, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação, bem como o reajuste não é decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente.

Em relação aos contratos administrativos, o Art. 91, da Lei 14.133/21 estabelece que os aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado, vejamos:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (...) § 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento. § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Foi acostado aos autos minuta do termo aditivo, portanto, respeitado o que reza a legislação.

**Câmara Municipal de Conceição de Macabu**

Praça Dr. José Bonifácio Tassara – 113 – Centro – Conceição de Macabu – RJ – CEP 28.740-000

E-mail: [camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br](mailto:camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br)

Telefone: (22) 2779-2047

Site: <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.  
Licitações e Contratos  
Processo nº 178  
Rubrica: \_\_\_\_\_ Pls 64

Pois bem, o procedimento licitatório está numerado, assinado e autuado, atendendo a exigências contidas do Art. 12 da lei 14.133/2021 (Lei de Licitações).

Observo, a comprovação de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes.

Deve ainda ser destacado que, deve ser declarado nos autos que não ocorreu no presente procedimento licitatório fracionamento de despesa.

Por fim, após análise dos autos observo que todas as exigências cabíveis foram cumpridas, sendo o aditivo coerente com as disposições do edital.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto **OPINA-SE** pela formalização do processo de aditivo, tendo em visto que cumpriu a legislação licitatória.

**Conceição de Macabu-RJ, 18 de março de 2026**

**DIEGO LIMA LAMOGLIA**

ASSISTENTE JURÍDICO  
OAB/RJ:207.995 | MAT:630

## Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara – 113 – Centro – Conceição de Macabu – RJ – CEP 28.740-000  
E-mail: [câmara@conceicaodemacabu.rj.leg.br](mailto:câmara@conceicaodemacabu.rj.leg.br) Telefone: (22) 2779-2047 Site: <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>